



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065612-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEITOR ROBERTO TOMMASINI, é agravado MARIO FLAVIO TOMMASINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38145

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065612-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANE CRISTINA SILVA TAVARES

AGRAVANTE: HEITOR ROBERTO TOMMASINI

AGRAVADO: MARIO FLAVIO TOMMASINI

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o bloqueio de 15% do benefício previdenciário mensal do executado, de um salário mínimo. Descabimento do pedido de reforma. Impenhorabilidade de quantia até o valor de 40 salários mínimos, independentemente do tipo de conta ou aplicação em que se encontra exceto em casos de má-fé, abuso de direito ou fraude. Fraude alegada que, no presente caso, não foi robustamente comprovada. Ademais, não esgotadas outras formas de constrição de patrimônio do devedor. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 414 dos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de bloqueio de 15% dos benefícios previdenciários mensais do executado.

Insurge-se o exequente, expondo que é seu direito reconhecido em sentença, e a penhora pleiteada não fere a dignidade do executado. Busca reforma.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 16), sem a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

De fato, cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença visando o pagamento de aluguéis em razão da permanência do condômino réu na posse de imóvel, que perfaziam o montante de R\$ 33.948,72 em outubro/2021. Houve um primeiro pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD, que foi deferido e resultou no bloqueio de R\$ 2.533,01 (fls. 131/132 dos autos de origem), porém houve pedido do executado de liberação do valor, tendo em vista que se tratavam de valores em conta-poupança. Em seguida, o exequente pugnou pela pesquisa via Detran, e após, a expedição de ofícios a diversas instituições financeiras objetivando encontrar movimentações financeiras, sem sucesso. Após pesquisa junto ao INSS, verificou a existência de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, e então, o exequente pugnou pela penhora mensal de 15% dos proventos do executado, até a satisfação do débito.

Pois bem.

Não se observa, nos autos de cumprimento de sentença, que o exequente tenha esgotado todas as formas de tentativa de constrição possíveis, diligenciando de forma a encontrar outros bens que não as movimentações financeiras, bancárias e previdenciárias do executado. Note-se que em diligência pugnou apenas pela expedição de mandado de constatação do local do imóvel em condomínio, se estivesse locado a terceiros, para posterior penhora de valores (fls.

191 e 195 dos autos de origem).

A execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, porém de forma a possibilitar a satisfação do interesse do credor.

A penhora de proventos de salário ou aposentadoria tem sido admitida pelos Tribunais superiores desde que todas as outras formas de tentativa de constrição de patrimônio do devedor tenham restado frustradas, e desde que possibilitada ao devedor a manutenção de seu sustento com dignidade.

No presente caso, nenhuma dessa condições foram alcançadas.

Não houve diligências, nos autos, de forma a localizar patrimônio que não movimentações financeiras ou bancárias do devedor, a não ser as respostas pelo Detran e pelo INSS.

Além disso, não se mostra nos autos haver indícios de fraude ou ocultação de bens.

Para que se comprove a existência de má-fé, abuso de direito ou fraude por parte do executado, são necessárias provas mais robustas.

Também não comprovado que aos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada - BPC a pessoa idosa (R\$ 1.412,00), se constritos 15% desse valor, ou seja, R\$ 211,80, não irão comprometer seu sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tendo em conta que a dívida exequenda ultrapassa os R\$ 33.000,00 (para outubro/2021), isso resultaria em uma eternização do cumprimento de sentença, posto que o valor, em tese, seria pago em mais de 155 parcelas, ainda mais se considerado que irão incidir ao saldo devedor a atualização monetária e os juros de mora.

Assim, o pedido, ao menos por ora, não se enquadra na mitigação que vem sendo admitida ao inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator